



Processo : 0816450-92.2024.8.19.0210 (2025.700.502276-7)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : ROSALVA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : MIKAEL SILVA BARBOSA
RECORRIDO : ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A
ADVOGADO : CARLOTA FELICIO TEIXEIRA DE FERRARI
Relator : PAULO LUCIANO DE SOUZA TEIXEIRA
Sessão : 30/01/2025 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ), e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 6/18). Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor da causa, devendo ser observado o art. 98, § 3º, do NCPC na hipótese de eventual gratuidade de justiça, bem como, se for caso de atuação da Defensoria Pública em favor do(a) recorrido(a), a condenação de sucumbência, nessa hipótese, reverterá em favor do CEJUR/DPGE, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: PAULO LUCIANO DE SOUZA TEIXEIRA, ISABELA LOBAO DOS SANTOS e MARCIA DE ANDRADE PUMAR.

PAULO LUCIANO DE SOUZA TEIXEIRA
Relator

